



PARECER JURÍDICO N. 10/2025

Referência: Projeto de Decreto Legislativo 001/2025

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Concede título Mulher Empreendedora de Campo do Tenente e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins emissão de parecer jurídico, o Projeto de Decreto Legislativo 001/2025, que concede o Título Mulher Empreendedora de Campo do Tenente à Senhora Clarice Kmiecik Kwiatkowski, por meio de diploma a ser confeccionado pela Câmara Municipal de Campo do Tenente e entregue em sessão legislativa em data a ser marcada. Ademais, estabelece que as despesas decorrentes do decreto correrão por conta de verba orçamentárias próprias e que o decreto entra em vigor na data da publicação.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

2.1. Da Competência e espécie normativa

O projeto versa sobre matéria de competência municipal em face do interesse local, e encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Legislativo Municipal nos termos do artigo 42, inciso XX da Lei Orgânica Municipal: “Art. 42 Compete a Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições: (...) XX - conceder título honorífico a





peçoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros".

A espécie normativa está adequada, tendo em vista que o artigo 42, XX da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 14, XXV do Regimento Interno disciplinam que o Decreto Legislativo destina-se à concessão de título honorífico. Ademais, estabelece o artigo 2º, §3º da Lei Municipal n. 1037/2021 que, após a escolha da homenageada, a Mesa Diretiva elaborará Decreto Legislativo.

Feitas estas considerações sobre a competência, forma e iniciativa, opina-se pela regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo em comento. Assim, o projeto encontra-se apto sob o aspecto formal.

2.2. Fundamentação

O presente projeto de decreto encontra fundamento jurídico na Lei Municipal n. 1.037/2021.

O Título Mulher Empreendedora de Campo do Tenente, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 1.037/2021, será concedido a uma mulher por ano que tenha se destacado em atividades de empreendedorismo em empresas, cooperativas, clubes e associações tenentianas, nas áreas da indústria, artesanato, comércio e serviços.

Conforme a justificativa do Projeto de Decreto Legislativo n. 001/2025, a eleita é empreendedora e proprietária da loja Exclusiva Mix.

Desta forma, não há qualquer impedimento legal na propositura ora analisada, cabendo aos vereadores a análise do mérito, verificando se a homenageada faz jus ao recebimento de tal honraria desta Casa de Leis.

2.3. Da Tramitação e Votação

Nos termos do artigo 72, §4º, IX e artigo 79, X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Turismo, Desporto e Assistência Social manifestar-se-ão sobre o mérito da proposição que concede título honorífico, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e





oportunidade. Portanto, é imprescindível que a proposição seja encaminhada para as referida comissões para fins de emissão de parecer.

Ademais, para fins de votação, o referido Decreto necessita de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para a aprovação, nos termos do artigo 195, VII do Regimento Interno e do art. 2º, §3º da Lei Municipal n. 1037/2021.

Ante ao quórum de 2/3, a votação deverá ser nominal, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n. 001/2025, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 06 de fevereiro de 2025.

 **LARISSA CARVALHO CARMEIRO**
Data: 06/02/2025 09:48:16-0300
Verifique em <https://validar.dig.br>

Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103

